



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE**  
Secretaria Municipal de Governo  
Superintendência Municipal de Licitações e Contratos

**OFÍCIO Nº 506/2022/SUMLIC**  
**CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 06/2022**  
**REFERENTE AO PROCESSO Nº 31.048/2021**  
**ASSUNTO: QUESTIONAMENTO AO EDITAL DA CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 06/2022**

Trata-se de solicitação de esclarecimentos apresentada pela empresa **VIVA TRANSPORTE COLETIVO LTDA**, acerca do Edital da **CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 06/2022**, cujo objeto é a “CONCESSÃO DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ.”

A empresa supracitada apresentou pedido de esclarecimentos ao edital da referida Concorrência. Destacamos que tal solicitação é tempestiva, haja vista que a publicação do edital indicou, inicialmente, a data de 30/11/2022 para abertura das propostas, e possui o seguinte teor, *in verbis*:

**Pergunta:**

1. *Do equívoco de indicação de Lei Municipal de nº 6.369 de 08 de novembro de 2017.*
2. *Qual o fundamento jurídico eleito pelo Município para considerar que o edital cumpre com a diretriz do art. 6º, VIII, da Lei 12.587/12 (sustentabilidade financeira), já que sem cobertura contínua do déficit, garantida no edital e contrato (pagamentos pontuais), o sistema iniciará de forma insustentável, gerando, desde o nascedouro, dívida aos cofres públicos (desequilíbrio econômico-financeiro).*
3. *O edital veda a apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de **direito privado**, nos termos do art. 30, §3º, da Lei 8.666/93, em tese possível em relação ao serviço provado autorizado de fretamento contínuo?*
4. *O Anexo XIV cita que a planilha deve atender a “**quantidade de veículos** e os parâmetros de idade média e máxima definidos no Anexo I – Termo de Referência – Projeto Básico”. Em qual parte do Anexo I consta **quantidade de veículos**? Na falta de informação, o edital será reformulado para que a quantidade conste expressa?*
5. *Onde consta a quantidade de veículos da frota principal e da frota de reserva?*
6. *No Anexo I consta a informação de que a idade média da frota é de **6 anos** (item 5.2), na pág. 249:*
  - ✓ *Os veículos padrons, convencionais, midiônibus e miniônibus, a idade média máxima, durante todo o prazo da concessão, não poderá ser superior a **6 (seis) anos**.*
  - ✓ *No Anexo III (Minuta do Contrato) a idade é diferente (8 anos):*
- ✓ *CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA*
  - i) *Obrigatoriedade de que a empresa concessionária mantenha em todo o período da concessão idade média máxima de **8 (oito) anos** da frota operacional, especificada no edital.*
7. *No Anexo XVII – Matriz de riscos, o caso fortuito e força maior aparece como risco compartilhado. Considerando que as pandemias se enquadram como força maior ou caso fortuito, é correto*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE**  
Secretaria Municipal de Governo  
Superintendência Municipal de Licitações e Contratos

*considerar que o risco caberia integralmente ao Setor Público, considerando as orientações gerais sobre o tema ao advento da COVID-19 (ex. – PARECER n. 261/2020/CONJURMINFRA/CGU/AGU), e que tais orientações gerais devem guiar o gestor, nos termos do art. 24 LINDB? Caso positivo, haverá adequação do edital para que na matriz de risco conste a alocação integral de risco do gênero ao Setor Público?*

8. *O item 5.4 – Qualificação econômico-financeira, prevê:*

*[...] Se necessária a atualização do balanço **e do capital social**, deverá ser apresentado...*

*Considerando que o edital não prevê a exigência de capital social mínimo, qual a finalidade da regra estabelecendo a possibilidade de atualização do capital social?*

9. *O item 17.2 do edital lista condições cumulativas para a prorrogação do contrato.*

*Um das condições é a ausência de amortização dos investimentos:*

*d) Desde que, durante o prazo contratual inicial, o serviço tenha sido executado nos termos do §1º, do art. 6º da Lei 8.987, de 13 de setembro de 1995 e arts. 5º, 6º, 8º 10, 12 e 14 da Lei 12.587 de 03 de janeiro de 2012, e que não tenha sido integralmente ressarcido ou insuficiente à amortização dos investimentos, nos termos do art. 5º da Lei 8.987/95.*

*O art. 5º da Lei 8.987/95 trata de justificativa prévia e não elege a amortização integral de investimentos como condição de prorrogação. A condição assim imposta no item 17.2, “d” do edital, em tese, contraria a Lei Municipal nº 3.458/19, pois art. 16, §4º, prevê apenas a necessidade de serviço adequado:*

*“§4º - O contrato poderá ser prorrogado, desde que satisfeitas as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e modicidade das tarifas, em ato motivado nos termos do art. 23, XII da Lei Federal nº 8.987/95 e art. 40 e 64 da Lei 8.666/93”.*

*Diante do exposto, pergunta-se:*

*09.01. Qual o fundamento legal para a criação, em edital da citada condição de prorrogação (ausência ou insuficiência de ressarcimento ou amortização de investimentos)?*

*09.02. Considerando que o edital estabelece tal condição, não prevista no art. 16, §4º, da Lei Municipal, nº3.458/19, a Administração entende que o instrumento convocatório pode estabelecer regra não prevista em lei?*

*09.03. Caso os investimentos tiverem sido suficientemente ressarcidos ao final do prazo ordinário, a concessionária perderá direito a prorrogação do contrato, mesmo cumprindo os demais requisitos legais?*

10. *Considerando o princípio da eficiência e legalidade, qual a razão prática e razoável para que o edital adote a expressão “TARIFA TÉCNICA” (designação vulgar) ao invés expressão “TARIFA DE REMUNERAÇÃO”, adotada pelo legislador para a finalidade pretendida (art. 9º, Lei 12.587/12)?*

11. *Em que parte do edital são tratadas as hipóteses de INTERVENÇÃO?*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE**  
Secretaria Municipal de Governo  
Superintendência Municipal de Licitações e Contratos

12. O ANEXO II, informa **180 dias** para início das operações. Outros itens falam em **60 dias**, como no ANEXO V:

*O funcionamento adequado o SCO será condição para autorização do início da operação dos serviços delegados, o que deverá ocorrer até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de assinatura do Contrato, sob pena de aplicação das penalidades contratuais.*

13. Na MINUTA DO CONTRATO há previsão da possibilidade de gratuidade através de acordo com sindicato:

*h) Aderir e cumprir todas as obrigações decorrentes da legislação vigente, especialmente aqueles referentes às **gratuidades instituídas por lei e/ou acordos firmados com o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes da Região.***

14. Qual fundamento jurídico para que o Município entenda que uma gratuidade possa ser criada por acordo entre particulares e não exclusivamente através de lei? Orientando a resposta, cita-se o art. 229 da Lei Orgânica do Município de Resende, ditando que gratuidade são disciplinadas “na forma da lei”:

*Art. 229 – Fica garantida, **na forma da lei**, a gratuidade dos serviços públicos municipais de transporte coletivo, em empresa pública ou concessionária, mediante passe especial expedido pelo Poder Público a vista de comprovante de serviço de saúde ou órgão de educação oficial à pessoa: [...]*

15. Onde consta, no edital, disciplina sobre critérios e torna créditos de bilhetagem do sistema antigo ao novo sistema resultando da concorrência pública?

16. Em que trecho do edital constam regras em torno das consequências de eventual fixação de tarifa pública inferior a tarifa de remuneração (tarifa técnica)? O estabelece genericamente: “Homologado o reajuste da tarifa a Concessionária fica autorizada a praticá-lo”. Considerando que o reajuste recai sobre a tarifa de remuneração, o edital não prevê citada hipótese de menor valia do preço da tarifa pública, de forma a tornar objetiva a expressão “autorizar a praticá-lo”.

17. Quando os CONSÓRCIOS, a Lei Municipal nº 3.458/199 prevê:

*Art. 21 – Quando permitida, no edital, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas;*

*IV – Impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.*

*Já o edital – item 3.2.1 – estabelece:*

*a) A empresa não poderá participar nesta licitação em mais de um consórcio;*

*17.01. Em que medida o edital atende plenamente a existência da lei, ao não disciplinar a hipótese que não está implícita na expressão “ou isoladamente”, constante do citado art. 21 da Lei Municipal nº3.458/199?*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE**  
Secretaria Municipal de Governo  
Superintendência Municipal de Licitações e Contratos

**Resposta:**

Haja vista a natureza técnica do questionamento, esta Superintendência Municipal de Licitações e Contratos encaminhou o mesmo para análise e manifestação do órgão técnico da unidade requisitante, que informou, *in verbis*:

**“Esclarecimento 01. Do equívoco de indicação de Lei Municipal de nº 6.369 de 08 de novembro de 2017.**

**Resposta 01:** Já foi publicado a errata, nos termos seguinte, no dia 16 de novembro de 2022:  
No Item 12.1, está descrito:

**12.1.** Os serviços de transporte coletivo, no Município de Resende, prestado pela operadora, serão remunerados pela receita da tarifa pública, arrecadada através da cobrança da tarifa fixada pelo Prefeito Municipal e a perspectiva de subsídio e/ou auxílio financeiro, nos termos da Lei Municipal nº 6.369 de 08 de novembro de 2.017, art. 14 e Lei 12.587/12, art. 9º, somado à receita oriunda de outras fontes de custeio (subitem 12.10), de forma a cobrir os reais custos dos serviços prestados ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.

Passa a ter a seguinte redação:

**12.1.** Os serviços de transporte coletivo, no Município de Resende, prestado pela operadora, serão remunerados pela receita da tarifa pública, arrecadada através da cobrança da tarifa fixada pelo Prefeito Municipal e a perspectiva de subsídio e/ou auxílio financeiro, nos termos da Lei Municipal nº 3.458 de 21 de janeiro de 2.019, art. 14 e Lei 12.587/12, art. 9º, somado à receita oriunda de outras fontes de custeio (subitem 12.10), de forma a cobrir os reais custos dos serviços prestados ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.

**Esclarecimento 02. Qual o fundamento jurídico eleito pelo Município para considerar que o edital cumpre com a diretriz do art. 6º, VIII, da Lei 12.587/12 (sustentabilidade financeira), já que sem cobertura contínua do déficit, garantida no edital e contrato (pagamentos pontuais), o sistema iniciará de forma insustentável, gerando, desde o nascedouro, dívida aos cofres públicos (desequilíbrio econômico-financeiro).**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE**  
Secretaria Municipal de Governo  
Superintendência Municipal de Licitações e Contratos

**Resposta 02:** Especificamente no que atine à Lei Municipal, o Município a editou consoante autorização expressa do art. 30, V, da Carta Constitucional, que lhe atribui competência exclusiva para legislar sobre os assuntos de interesse local, notadamente os serviços de transporte coletivo, que têm caráter essencial, a teor do texto constitucional.

A Lei municipal de nº 3458, DE 21 DE JANEIRO DE 2019, em seu artigo 14 é determinante:

**Art. 14-** Observadas as peculiaridades de cada serviço público, é facultado ao poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação e no contrato, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, para propiciar a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 6º da Lei 8.987/97 e do art. 9º da Lei 12.587/12, nos termos do art. 110 da Lei Orgânica Municipal.

Além do que a Lei Federal 12.587/12, Lei de Mobilidade em seu art. 9º em seu §5º, é claro e incisivo:

Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o **deficit** originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.

**Esclarecimento 03.** O edital veda a apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, nos termos do art. 30, §3º, da Lei 8.666/93, em tese possível em relação ao serviço provado autorizado de fretamento contínuo?



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE**  
Secretaria Municipal de Governo  
Superintendência Municipal de Licitações e Contratos

**Resposta 03:** O item 5.5.1.9, discrimina as condições de atestado técnico, na forma seguinte:

**5.5.1.9. CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL:** Atestado comprovando experiência anterior na execução de serviço de transporte coletivo em linhas regulares urbanas, semiurbanas, rodoviárias de transporte de passageiros ou serviço privado autorizado de fretamento contínuo, emitido por órgão oficial e/ou entidade pública delegatária ou contratante do serviço que comprove a experiência da empresa proponente, constando o seguinte:

- ✓ Período de prestação dos serviços;
- ✓ Local de prestação dos serviços;
- ✓ A frota envolvida, constando a frota atual, no caso de serviços em andamento ou a frota ao final da prestação de serviços, no caso de delegações ou contratos já encerrados.
- ✓ Tipo de serviço;

**5.5.1.9.1.** Será considerado compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (transporte urbano, semiurbano, rodoviário de passageiros ou serviço privado autorizado de fretamento contínuo), nos termos do art. 30, inciso II da Lei 8.666/93, a apresentação de atestado em que conste a prestação de serviços com utilização de 30 (trinta) veículos, correspondente a 50% da frota estimada nesta contratação, pelo período contínuo de 36 (trinta e seis) meses.

**5.5.1.9.2.** Na hipótese de a Licitante apresentar atestado(s) relativo(s) a serviços executados em consórcios, tal(is) atestado(s) deverá(ão) apontar a proporção, e se houver, as variações temporais de participação da empresa no consórcio.

Em nenhum item do edital veda a apresentação de atestado de empresa privada, pelo contrário, cumpre fielmente o art. 30 da Lei 8.666/93.

**Esclarecimento 04.** O Anexo XIV cita que a planilha deve atender a “quantidade de veículos e os parâmetros de idade média e máxima definidos no Anexo I – Termo de Referência – Projeto Básico”. Em qual parte do Anexo I consta quantidade de veículos? Na falta de informação, o edital será reformulado para que a quantidade conste expressa?



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE**  
Secretaria Municipal de Governo  
Superintendência Municipal de Licitações e Contratos

**Resposta 04:** No Anexo I – Capítulo 7 – Rede Proposta, está claro, quando define a frota operacional de 54 (cinquenta e quatro) veículos, páginas 280 e 281.

E no Anexo IV – página 538 consta claramente a quantidade de veículos e a frota operacional.

**Esclarecimento 05. Onde consta a quantidade de veículos da frota principal e da frota de reserva?**

**Resposta 05:** No Anexo I – Capítulo 7 – Rede Proposta, está claro, quando define a frota operacional de 54 (cinquenta e quatro) veículos, páginas 280 e 281.

E no Anexo IV – página 538 consta claramente a quantidade de veículos e a frota operacional.

**Esclarecimento 06. No Anexo I consta a informação de que a idade média da frota é de 6 anos (item 5.2), na pág. 249:**

- ✓ Os veículos padrons, convencionais, midiônibus e miniônibus, a idade média máxima, durante todo o prazo da concessão, não poderá ser superior a **6 (seis) anos**.
- ✓ No Anexo III (Minuta do Contrato) a idade é diferente (8 anos):
- ✓ CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA
  - ii) Obrigatoriedade de que a empresa concessionária mantenha em todo o período da concessão idade média máxima de **8 (oito) anos** da frota operacional, especificada no edital.

**Resposta 06:** Efetivamente, foi um equívoco na definição da idade média da frota, na minuta do contrato, a idade média da frota durante todo o prazo da concessão deverá atender o Anexo I – Projeto Básico, nos termos do Subitem 5.2, com a seguinte conceituação:

A idade máxima dos ônibus Básicos e Padrons, utilizados na prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros no município é de 12 (doze) anos de uso efetivo, sendo de 10 (dez) anos, de uso efetivo para os midi-ônibus e mini-ônibus e 8 (oito) anos para os micro-ônibus e Vans.

Os veículos padrons, convencionais, midiônibus e miniônibus, a **idade média máxima, durante todo o prazo da concessão, não poderá ser superior a 6 (seis) anos**.

Os veículos micro-ônibus e vans, com **idade média máxima, durante todo o prazo da**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE**  
Secretaria Municipal de Governo  
Superintendência Municipal de Licitações e Contratos

**concessão, não poderá ser superior a 4 (quatro) anos.** As idades médias serão calculadas a partir do ano/modelo.

**Para o início da operação,** após a ordem de serviço, a idade média máxima, de toda a frota, não poderá ser superior a 3 (três) anos.

**Esclarecimento 07.** No Anexo XVII – Matriz de riscos, o caso fortuito e força maior aparece como risco compartilhado. Considerando que as pandemias se enquadram como força maior ou caso fortuito, é correto considerar que o risco caberia integralmente ao Setor Público, considerando as orientações gerais sobre o tema ao advento da COVID-19 (ex. – PARECER n. 261/2020/CONJURMINFRA/CGU/AGU), e que tais orientações gerais devem guiar o gestor, nos termos do art. 24 LINDB? Caso positivo, haverá adequação do edital para que na matriz de risco conste a alocação integral de risco do gênero ao Setor Público?

**Resposta 07:** A Matriz de Risco, apresentada no Anexo XVI – cumpre fielmente o Anexo IV – Planilha de Custo, com a metodologia desenvolvida pela ANTP, e a conceituação do município, em que define o compartilhado, este é o entendimento do município.

**Esclarecimento 08.** O item 5.4 – Qualificação econômico-financeira, prevê:

[...] Se necessária a atualização do balanço **e do capital social,** deverá ser apresentado...

Considerando que o edital não prevê a exigência de capital social mínimo, qual a finalidade da regra estabelecendo a possibilidade de atualização do capital social?

**Resposta 08:** A conceituação da atualização, atende plenamente o Art. 31 da Lei 8.666/93, I, da Lei 8.666/93.

**Esclarecimento 09.** O item 17.2 do edital lista condições cumulativas para a prorrogação do contrato. Uma das condições é a ausência de amortização dos investimentos:

d) Desde que, durante o prazo contratual inicial, o serviço tenha sido executado nos termos do §1º, do art. 6º da Lei 8.987, de 13 de setembro de 1995 e arts. 5º, 6º, 8º 10, 12 e 14 da Lei 12.587 de 03 de janeiro de 2012, **e que não tenha sido integralmente ressarcido ou insuficiente à amortização dos investimentos, nos termos do art. 5º da Lei 8.987/95.**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE**  
Secretaria Municipal de Governo  
Superintendência Municipal de Licitações e Contratos

O art. 5º da Lei 8.987/95 trata de justificativa prévia e não elege a amortização integral de investimentos como condição de prorrogação. A condição assim imposta no item 17.2, “d” do edital, em tese, contraria a Lei Municipal nº 3.458/19, pois art. 16, §4º, prevê apenas a necessidade de serviço adequado:

“§4º - O contrato poderá ser prorrogado, desde que satisfeitas as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e modicidade das tarifas, em ato motivado nos termos do art. 23, XII da Lei Federal nº 8.987/95 e art. 40 e 64 da Lei 8.666/93”.

Diante do exposto, pergunta-se:

09.01. Qual o fundamento legal para a criação, em edital da citada condição de prorrogação (ausência ou insuficiência de ressarcimento ou amortização de investimentos)?

09.02. Considerando que o edital estabelece tal condição, não prevista no art. 16, §4º, da Lei Municipal, nº3.458/19, a Administração entende que o instrumento convocatório pode estabelecer regra não prevista em lei?

09.03. Caso os investimentos tiverem sido suficientemente ressarcidos ao final do prazo ordinário, a concessionária perderá direito a prorrogação do contrato, mesmo cumprindo os demais requisitos legais?

**Resposta 09:** A determinação cumpriu rigorosamente a determinação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e a discricionariedade do Poder Público, e ao pleno atendimento ao art. 5º da Lei 8.987/95, e no ressarcimento de seus investimentos.

**Esclarecimento 10.** Considerando o princípio da eficiência e legalidade, qual a razão prática e razoável para que o edital adote a expressão “TARIFA TÉCNICA” (designação vulgar) ao invés expressão “TARIFA DE REMUNERAÇÃO”, adotada pelo legislador para a finalidade pretendida (art. 9º, Lei 12.587/12)?

**Resposta 10:** Aparentemente, dá a impressão, de que a empresa não é operadora de sistema de transportes, quando a atual metodologia tarifária, desenvolvida pela ANTP, no mês de agosto de 2017, reproduzida no Anexo IV, integrante do Edital 006/2022, em sua página prevê 551, que a tarifa máxima admitida, além de ser tarifa técnica, nada mais é também a Tarifa de remuneração.

**Esclarecimento 11.** Em que parte do edital são tratadas as hipóteses de INTERVENÇÃO?



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE**  
Secretaria Municipal de Governo  
Superintendência Municipal de Licitações e Contratos

**Resposta 11:** O edital e seu anexo IX, são mais que claros, quando o Edital em seu preâmbulo, descreve que a licitação será regida:

“pela Lei Federal 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, e mediante aplicação da Lei Federal 8.666 de 21 de Julho de 1993 (com as alterações introduzidas pelas Leis 8.883 de 8 de junho de 1994, 9.074 de 7 de julho de 1995, 9.854 de 27 de Outubro de 1999), Lei Federal 12.587 de 3 de janeiro de 2012, Lei Orgânica do Município e ainda nos termos da Lei Municipal nº 3.458 de 21 de janeiro de 2019; pelo Decreto Nº 12.967 de 28 de fevereiro de 2020, retificado pelo Decreto nº 14.974 de 22/07/22 – Ato Justificativo de Outorga, pelos demais atos normativos e mediante as condições estabelecidas neste edital”.

Portanto o critério de intervenção, deve cumprir integralmente o Capítulo IX, da Lei 8.987/95 em seus artigos, 32, 33 e 34 e a Seção V – da Lei Municipal de nº 3.485 de 21 de janeiro de 2019, integrante e vinculados ao edital e seus anexos.

**Esclarecimento 12. O ANEXO II, informa 180 dias para início das operações. Outros itens falam em 60 dias, como no ANEXO V:**

O funcionamento adequado o SCO será condição para autorização do início da operação dos serviços delegados, **o que deverá ocorrer até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de assinatura do Contrato, sob pena de aplicação das penalidades contratuais.**

**Resposta 12:** Infelizmente, parece que o pretense licitante, não se ateu corretamente ao edital e seu Anexo V, letra d), que define, claramente, que o compromisso de adoção e manutenção de novas tecnologias, está definido:

***V.d. TERMO DE COMPROMISSO DE ADOÇÃO E MANUTENÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS***

***REF: CONCORRÊNCIA Nº 001/2020 – EDITAL DE LICITAÇÃO PARA OUTORGA DE CONCESSÃO PARA OPERAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE RESENDE – RJ***



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE**  
Secretaria Municipal de Governo  
Superintendência Municipal de Licitações e Contratos

*A Licitante signatária se compromete a atender, adotar e manter as exigências do Anexo II, necessários à prestação dos serviços objeto da Concorrência nº 001/2020, referente à OUTORGA DE CONCESSÃO PARA OPERAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE RESENDE – RJ, com implantação no prazo máximo de 06 (seis) meses a partir da assinatura do contrato.*

*Por ser verdade, firmamos a presente, nos termos e sob as penas da lei.*

*Local, data, carimbo e assinatura do representante legal da empresa.*

Portanto questionamento infundado.

**Esclarecimento 13.** Na MINUTA DO CONTRATO há previsão da possibilidade de gratuidade através de acordo com sindicato:

**h) Aderir e cumprir todas as obrigações decorrentes da legislação vigente, especialmente aqueles referentes às gratuidades instituídas por lei e/ou acordos firmados com o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes da Região.**

**Qual fundamento jurídico para que o Município entenda que uma gratuidade possa ser criada por acordo entre particulares e não exclusivamente através de lei? Orientando a resposta, cita-se o art. 229 da Lei Orgânica do Município de Resende, ditando que gratuidade são disciplinadas “na forma da lei”:**

**Art. 229 – Fica garantida, na forma da lei, a gratuidade dos serviços públicos municipais de transporte coletivo, em empresa pública ou concessionária, mediante passe especial expedido pelo Poder Público a vista de comprovante de serviço de saúde ou órgão de educação oficial à pessoa: [...]**

**Resposta 13:** Novamente, a empresa usa de subterfúgios, quando não transcreve o artigo integral, da Lei Orgânica Art. 229:

*Art. 229 - Fica garantida, na forma da lei, a gratuidade dos serviços públicos municipais de transporte coletivo, em empresa pública ou concessionária, mediante passe especial expedido pelo Poder Público a vista de comprovante de serviço de saúde ou órgão de educação oficial à pessoa:*

*l - portadora de doença crônica, que exija tratamento continuado e cuja interrupção possa acarretar risco de vida, e seu acompanhante no caso de dependência para locomover-se;*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE**  
Secretaria Municipal de Governo  
Superintendência Municipal de Licitações e Contratos

*II - portadora de qualquer deficiência e seu acompanhante, no caso de dependência para locomover-se.*

A gratuidade do transporte coletivo, está definido de forma clara e determinante no Art. 114 da Lei Orgânica do Município e como descrito na minuta do edital, ... decorrentes da **legislação em vigor e no acordo coletivo**, Anexo XV do edital.

Portanto, qualquer nova gratuidade, somente deverá ser estabelecida por LEI, e da fonte de recursos pra custeá-las, nos termos da Lei Municipal nº 3.458/19, Artigo 51, § 8º:

“As gratuidades previstas nesta Lei não poderão onerar a tarifa, vedada a concessão de qualquer outra sem indicação de fonte de receita específica”.

**Esclarecimento 14. Onde consta, no edital, disciplina sobre critérios e torno créditos de bilhetagem do sistema antigo ao novo sistema resultando da concorrência pública?**

**Resposta 14:** Anexo II - DIRETRIZES SISTEMA DE NOVAS TECNOLOGIAS, entre as páginas 430 a 455.

**Esclarecimento 15. Em que trecho do edital constam regras em torno das consequências de eventual fixação de tarifa pública inferior a tarifa de remuneração (tarifa técnica)? O estabelece genericamente: “Homologado o reajuste da tarifa a Concessionária fica autorizada a praticá-lo”. Considerando que o reajuste recai sobre a tarifa de remuneração, o edital não prevê citada hipótese de menor valia do preço da tarifa pública, de forma a tornar objetiva a expressão “autorizar a praticá-lo”.**

**Resposta 15:** Mais uma vez, a prensa licitante, não se ateuve integralmente ao edital, senão vejamos:

O Capítulo 12 do Edital é claro:

**12.1. Os serviços de transporte coletivo, no Município de Resende, prestado pela operadora, serão remunerados pela receita da tarifa pública, arrecadada através da cobrança da tarifa fixada pelo Prefeito Municipal e a perspectiva de subsídio e/ou auxílio financeiro, nos termos da Lei Municipal nº 6.369 de 08 de novembro de 2.017, art. 14 e Lei 12.587/12, art. 9º, somado à receita oriunda de outras fontes de custeio (subitem 12.10), de forma a**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE**  
Secretaria Municipal de Governo  
Superintendência Municipal de Licitações e Contratos

**cobrir os reais custos dos serviços prestados ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.**

**12.2.** A remuneração das operadoras será reajustada anualmente, nas condições estabelecidas no Contrato, na Planilha Tarifária apresentada, no Critério de Reajuste e no Plano de Exploração (Anexos III, IV, VIII e XII).

**12.3.** O Município de Resende poderá alterar a fórmula de remuneração dos serviços prestados no prazo contratual, desde que mantido o equilíbrio econômico-financeiro do mesmo.

**12.4.** O Valor da “Tarifa Técnica”, tendo como alicerce, o valor proposto pelo licitante vencedor, poderá, ser implementado subsídio e/ou auxílio financeiro, com o objetivo precípuo, da modicidade tarifária, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 8.987/95 e 9º da Lei Federal nº 12.587 de 03 de janeiro de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), fixada pelo Prefeito Municipal, nos termos do art. 147, §2º e art. 153 da Lei Orgânica do art. 9º da Lei Federal nº 12.587/12.

**12.4.1.** A definição da tarifa técnica, pelo Prefeito, será fixado através dos estudos da SUMTRAM, que será formulada visando que a receita tarifária total, seja suficiente para a cobertura dos custos de prestação dos serviços, da remuneração adequada dos investimentos, da vinculação da proposta do licitante vencedor e da política tarifária do município, que considerará a possibilidade de utilização, pelo usuário, do sistema como um todo integrado e/ou a diferenciação de valores para o atendimento aos distintos segmentos de usuários, e a respectiva capacidade de pagamento, formando assim a equação econômico-financeira do serviço.

**12.5.** A tarifa técnica máxima de referência do serviço a ser considerada para efeito de licitação, para todas as linhas regulares licitadas é de R\$ 5,65 (cinco reais e sessenta e cinco centavos), nos termos do anexo IV – Planilha Tarifária.

**12.6.** Se houver subsídio, será apurado, nos termos da “Planilha Tarifária – Anexo IV, integrante do edital, considerando a “Tarifa Técnica, proposta pelo Licitante vencedor”, no valor máximo de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE**  
Secretaria Municipal de Governo  
Superintendência Municipal de Licitações e Contratos

R\$ 5,65 (cinco reais e sessenta e cinco centavos) e a “Tarifa Pública”, definida pelo Poder Concedente, para o início de operação de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos).

**12.7.** A diferença entre a tarifa técnica proposta, pelo licitante vencedor e a tarifa pública, determinada pelo “Poder Público”, somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, será apurada nos termos do Anexo IV e Anexo VIII.

**12.8.** O valor da tarifa será revisto pelo Poder Concedente fundamentado e estudo técnico que considerará:

- a) A Planilha Tarifária constante no Anexo IV, os estudos econômico-financeiros apresentados pelas Concessionárias (Anexo XIV) em suas propostas de valor de tarifa ofertada na Concorrência, na forma do Anexo VII b);
- b) As variações dos preços dos insumos e salários que compõem os custos de prestação dos serviços deverão ser reajustadas anualmente, considerando a data-base de preços o dia designado para abertura dos envelopes e mediante a aplicação da fórmula a seguir:

$$RC = 0,48 \times i_1 + 0,32 \times i_2 + 0,04 \times i_3 + 0,12 \times i_4 + 0,04 \times i_5$$

**RC** = Percentual de Reajuste Contratual.

**i<sub>1</sub>** = Variação do Reajuste do Pessoal no município de Resende - Fonte - Acordo Coletivo.

**i<sub>2</sub>** = Variação do Preço do óleo diesel - Fonte ANP

**i<sub>3</sub>** = Variação de Preços ao Índice de Produtor Amplo - Fonte (IPA-OG) - Industria de transformação - Artigos de Borracha e de Material de Plástico (coluna 28) / FGV.

**i<sub>4</sub>** = Variação dos Índices Preços Amplo - Fonte (IPA-OG) - Industria de transformação - Veículos Automotores, Reboques, Carroceria e Autopeças (coluna 36) / FGV

**i<sub>5</sub>** = Índice acumulado IPC/FGV

**12.9.** O valor por passageiro remunerável poderá ser revisto, mediante estudo técnico fundamentado, nas seguintes situações:

- a) A variação dos dados de produção e oferta (quilometragem rodada, quantidade de veículos e suas características);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE**  
Secretaria Municipal de Governo  
Superintendência Municipal de Licitações e Contratos

- b) O impacto da criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais que tenham repercussão direta nas receitas tarifárias ou despesas da Concessionária relacionadas com a prestação dos serviços, e
- c) Ocorrência de eventos excepcionais que promovam modificações imprevistas ou imprevisíveis nos encargos e vantagens da Concessionária.

**12.10** A Concessionária poderá explorar, como fonte de receitas alternativas, a veiculação de publicidade e o uso de espaços lógicos dos cartões do Sistema de Bilhetagem Eletrônica e a veiculação de publicidade nos veículos, nas condições estabelecidas na Minuta do Contrato, no Anexo III e no Plano de Exploração Anexo XII, no Anexo IX – da legislação Municipal e Lei Federal de nº 12.587/2.012.

12.10.1. Caso a Concessionária opte pela exploração publicitária, deverá apresentar em sua proposta o impacto no preço da tarifa, estabelecendo detalhadamente os valores atribuídos para cada publicidade mencionada no item 12.10.

**12.11.** As receitas alternativas serão consideradas no cálculo das tarifas e na avaliação econômico-financeira da concessão, devendo ser demonstrados e detalhados ao Poder Concedente os valores atribuídos à cada receita alternativa.

**12.12.** A exploração publicitária em pontos de parada, estações de conexão e terminais, quando implantados, bem como a exploração de espaços comerciais nestes locais e outros projetos associados em transporte, são de exclusividade da Prefeitura do Município de Resende, ou a quem ela vier a delegar.

**12.13.** As características operacionais do serviço: itinerário, frequência, horários e frota das linhas poderão ser alteradas a critério da Secretaria de Governo, através do Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - SUMTRAM, sempre que necessário para atendimento das necessidades dos usuários, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro.

**12.14.** A concessionária deverá prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido na Lei Federal nº 8.987/95, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE**  
Secretaria Municipal de Governo  
Superintendência Municipal de Licitações e Contratos

**12.14.1.** Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

**12.14.2.** A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

**12.14.3.** Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- a) motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e
- b) por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Portanto, mais que garantido o equilíbrio econômico-financeiro.

**Esclarecimento 16.** Quando os **CONSÓRCIOS**, a Lei Municipal nº 3.458/199 prevê:

**Art. 21 – Quando permitida, no edital, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas;**

**IV – Impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.**

**Já o edital – item 3.2.1 – estabelece:**

- b) A empresa não poderá participar nesta licitação em mais de um consórcio;**

**16.01. Em que medida o edital atende plenamente a existência da lei, ao não disciplinar a hipótese que não está implícita na expressão “ou isoladamente”, constante do citado art. 21 da Lei Municipal nº3.458/19?**

**Resposta 16:** Ao Pleno atendimento ao Art. 33, IV da Lei 8.666/93.

**Esclarecimento 17.** Considerando o disposto no art. 75 da Lei Orgânica do Município de Resende:

**Art. 75 – Caberá ao Poder Executivo, mediante Decreto, o reajuste das tarifas ao transporte coletivo cuja regulamentação deverá ser objeto da Lei Complementar.**

**O Anexo IX prevê a Lei (ordinária) 3.458/19 como regulamentadora do sistema, não se tratando de LEI COMPLEMENTAR como prevê o citado art. 75 da Lei Orgânica.**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE**  
Secretaria Municipal de Governo  
Superintendência Municipal de Licitações e Contratos

**17.01 Qual o fundamento jurídico para o Município considerar possível a regulamentação através de lei ordinária e não lei complementar, em aparente incompatibilidade para com a Lei Orgânica?**

**Resposta 17:** A Lei Municipal de Nº 3.458/19 (anexo IX) - Lei complementar, em seu capítulo IV - define claramente a política tarifária do município, em especial no seu art. 12:

**“Art. 12** - A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior, prevalecendo, após a divulgação do edital e a assinatura do contrato de concessão, o valor e os critérios neles estabelecidos”.

Assim, informamos que a presente licitação se encontra adiada *sine die* devido a necessidade de alteração do edital em errata a ser disponibilizada oportunamente.

Na expectativa de haver atendido ao solicitado, renovamos protesto da mais alta estima e consideração.

Resende, 29 de novembro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
Julio Cezar de Carvalho  
Superintendente Municipal de Licitações e Contratos

